PROJETO DE LEI Nº.269/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA *"ORLA DO LAZER"* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º Fica criado o programa *"ORLA DO LAZER"* no perímetro urbano da Avenida Atlântica e da Avenida Costa Azul, desde a Lagoa do Iriry até a Praça da Baleia, consistente na interdição da via pública, de, no mínimo, 01(um) domingo de cada mês, para o exercício das atividades esportivas e recreativas ao ar livre pelos cidadãos.

Parágrafo único: O trânsito dos veículos no perímetro citado no *caput* será interditado no horário compreendido das 08h00min às 18h00min, ficando as avenidas, exclusivamente, para acesso e uso dos pedestres e dos ciclistas.

Art. 2º: O Poder Executivo divulgará o calendário trimestral com a designação do(s) domingo(s) do mês que realizará o programa de acordo com o interesse público a

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

fim de não prejudicar o trânsito e o acesso aos comércios durante os períodos dos feriados e das festividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDTUR.

Art. 3° Observar-se-ão as regras da Lei Municipal n° 2.006, de 19 de maio de 2017, durante o funcionamento do programa "***ORLA DO LAZER***", estando assim proibida a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, popularmente conhecidos como paredões do som.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Segurança Pública – SESEP e a Secretaria Municipal de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana – SECTRAN, no uso das suas atribuições, organizarão o fechamento das vias públicas, avaliarão as condições técnicas e implantarão os ajustes na região impactada pela interdição em função das alterações na circulação.

Parágrafo único: O fechamento e interdição do tráfego de veículos será realizado com cavaletes e avisos nos quais constará ostensivamente a expressão "***ORLA DO LAZER***" com o respectivo horário do programa e outras informações pertinentes que o Poder Executivo entender necessárias.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 5° O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias e convênios com as associações sem fins lucrativos com o fim de promover o programa "***ORLA DO LAZER***".

Parágrafo único: As parcerias e os convênios terão como principal objetivo o desenvolvimento das atividades socioculturais, lúdico-recreativas, como jogos, brincadeiras, gincanas, atividades, oficinas de artesanato, apresentações teatrais e contação de histórias, e atividades lúdico-esportivas, como futebol, vôlei, basquetebol e demais modalidades que se adaptem ao espaço em questão.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A "***ORLA DO LAZER***" consiste em via pública que, em determinado dia da semana e hora específica, fechará o seu tráfego para dar lugar a uma nova área de lazer. O objetivo é permitir que a população tenha mais um espaço para a prática de atividades ao ar livre.

A exemplo, temos como ocorre nas orlas da cidade do Rio de Janeiro que, aos domingos e nos feriados, vias públicas— como Aterro, Copacabana, Ipanema, Leblon e Recreio, são regularmente fechadas para os veículos, liberando a área para atividades recreativas ao longo do dia.

É a garantia de um espaço adequado à prática esportiva em um ambiente democrático, pois as atividades físicas e esportivas são diversificadas e têm como objetivo a participação das famílias como incentivadores do convívio social – e sua principal característica é garantir a livre escolha aos participantes.

Praticar esporte e brincar. Muitas vezes inexiste o limite de onde começa um e termina o outro. Garantir à família o acesso ao esporte é também uma forma de garantir convivência familiar e estímulo dos familiares para

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

práticas esportivas na infância e na juventude. E, ainda, a prática esportiva propicia uma interação social divertida, o nascimento de novas amizades, a descoberta de semelhanças e diferenças e o acolhimento de interesses individuais e coletivos.

É nas relações de convivência que se exercita a interação diante da cooperação, respeito, solidariedade, justiça, honestidade e outros valores fundamentais a uma convivência humana "saudável", baseada na criação de uma sociedade mais harmônica e promotora do bem-estar coletivo.

Assim, o programa "Orla do Lazer" visa promover uma dinâmica de convivência que mantenha bem-estar e outras boas práticas de atividades ao ar livre, conforme bem destacado pela CIARO – Ciclistas Associados de Rio das Ostras através do ofício encaminhado ao gabinete deste vereador.

É incontroverso que um programa efetivamente desenvolvido, através de parcerias entre as entidades esportivas já existentes e o Poder Executivo, além de estabelecer as regras e as condições de manejo, contribuirá para o crescimento do esporte, o fomento do turismo e da economia local.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Sendo certo que a "Orla de Lazer" se tornará uma oportunidade de diversão entre pais e filhos, vizinhos e conhecidos, bem como o comércio local se beneficiará ao mesmo tempo pelo aumento do fluxo de pessoas, tanto moradores da região quanto turistas.

No que tange a constitucionalidade, na forma do Art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal e Art. 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, bem como regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais no âmbito municipal.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização do seu território, conforme se verifica do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M. e Art. 71, do Regimento Interno desta Casa.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Até porque não se trata a norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

A mera circunstância de a norma em comento demandar atuação positiva de órgão do Poder Executivo – que será definido por este próprio Poder, implicando eventual aumento de despesa, não infirma vício de iniciativa ou afronta a separação dos poderes. Conforme dito, somente as matérias taxativamente enumeradas no art. 61, § 1°, da CF/88, estão sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo da própria natureza da produção legislativa a exigência de atuação estatal, sempre onerosa, para garantir a efetividade da lei.

Nesse sentido é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR A **INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADA 'RUA DA SAÚDE'. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA A MACULAR SUA ORIGEM.** 1. A **CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL A SER DESENVOLVIDO EM**

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> **LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**.
> 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, STF, julgado em 28/02/2012, DJe de 29/03/2012; grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência e atribuições dos órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Afirma que a presente proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar princípios constitucionais e trazer uma Administração Pública gerencial e voltada ao atendimento de interesses e peculiaridades que lhes são próprios.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada o interesse público e legalidade da matéria, espera a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 10 de dezembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br